



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parecer AssJur/DG n.º 374/2021

Expediente PROA n.º 21/3000-0000905-2

OBJETO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. ART. 109 DA LEI N.º 8.666/1993. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Vistos.

Trata-se de expediente administrativo, distribuído sob o n.º 21/3000-0000905-2, cujo objeto reside na contratação de serviços de engenharia, visando à reforma dos sanitários do 4º e do 5º pavimento do prédio do IPERGS, localizado na Av. Borges de Medeiros n.º 1945, Bairro Praia de Belas, Porto Alegre.

Para tanto, está em curso a Tomada de Preços n.º 02/2021, a fim de selecionar a melhor proposta para a Administração.

Entretanto, anunciadas as empresas habilitadas, a empresa **LN Engenharia EIRELI** interpôs o recurso administrativo de fls. 688-694, por meio do qual se insurge contra sua inabilitação.

Instadas, as demais licitantes deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões.

Assim, vieram os autos para parecer.

É o sucinto relatório.

1. Preliminarmente - Da Tempestividade

Antes que se adentre ao mérito, insta analisar a tempestividade do recurso interposto pela LN Engenharia EIRELI, visto que o exame das razões meritorias pressupõe o implemento de tal requisito objetivo.

Nessa senda, cumpre sublinhar que o art. 109, inciso I, da Lei n.º 8.666/93 disciplina a interposição de recursos administrativos nos seguintes

Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica
Rua Sete de Setembro, nº 666, 7º andar.
Porto Alegre - RS
Cep. 90.010-190 - Tel.: (51) 3210.9348

1



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

termos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa (Grifado)

Por seu turno, o texto editalício de fls. 342-436 trata do prazo recursal em seu item 16.1, *in verbis*:

16. DOS RECURSOS

16.1. Caberá recurso das decisões proferidas pela Comissão de Licitação, nas hipóteses de habilitação ou inabilitação do licitante, julgamento de propostas, anulação ou revogação da licitação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação do ato ou da lavratura da ata.

16.2. Após cada fase da licitação, os autos do processo ficarão com vista franqueada aos interessados, pelo prazo necessário à interposição de recursos.

16.3. O recurso da decisão que habilitar ou inabilitar licitantes e que julgar as propostas terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir aos demais recursos interpostos eficácia suspensiva.

16.4. O recurso deverá ser interposto por escrito e entregue no endereço e horários mencionados no Anexo I - Folha de Dados (CGL 16.4).

16.5. Não serão considerados recursos que versem sobre aditamento ou modificação da proposta, bem como aqueles que procurem apresentar informações ou esclarecimentos que deveriam constar obrigatoriamente da proposta.

16.6. Interposto o recurso, os demais licitantes serão comunicados, podendo apresentar contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da comunicação.

16.7. O recurso será dirigido à Comissão de Licitação, a qual poderá

Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica
Rua Sete de Setembro, nº 666, 7º andar.
Porto Alegre - RS
Cep. 90.010-190 - Tel.: (51) 3210.9348

2



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou encaminhar os autos devidamente informados à autoridade superior para que, em igual prazo, decida sobre o recurso.

16.8.Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

16.9.O acolhimento do recurso implicará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Tem-se, portanto, por tempestivo o recurso ora em exame, uma vez que apresentado em **06/07/2021** (fl. 702), ou seja, no terceiro dia útil após a publicação do resultado do julgamento (fls. 685-686).

Nesse sentido é manifestação da Comissão Permanente de Licitações às fls. 701-708, cujo teor atesta a tempestividade do recurso manejado pelo licitante.

Com efeito, respeitado o requisito temporal, passa-se, por conseguinte, às razões meritórias.

2. Do Mérito

2.1 - Do Atestado de Capacidade Operacional

Inferre-se da manifestação de fls. 668-675, exarada pela Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Manutenção Predial (DEAM), que a LN Engenharia EIRELI restou inabilitada do procedimento licitatório, tendo em vista a não apresentação do atestado de capacidade técnico-operacional exigido pelo Termo de Referência.

A recorrente, todavia, alega que o atestado, emitido em nome da Portotec Construtora LTDA., demonstra a capacidade técnica do Sr. Rogério Gastão Silveira Martins, engenheiro ora responsável pela empresa LN Engenharia EIRELI, de maneira que sua inabilitação não se justifica.

Para elucidar a questão, cumpre primeiramente consignar que à Administração é permitido exigir, por ocasião da elaboração dos editais, a apresentação de atestados de capacidade técnica, segundo regra inserta no art. 30 da Lei n.º 8.666/93:

Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica
Rua Sete de Setembro, nº 666, 7º andar.
Porto Alegre - RS
Cep. 90.010-190 - Tel.: (51) 3210.9348

3



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Ademais, importante registrar que os atestados de capacidade técnica classificam-se em dois tipos, conforme leciona Joel de Menezes Niebuhr:

Os atestados de capacidade técnica são de dois tipos: profissionais e operacionais. Ao apresentar atestado de capacidade técnico-profissional, o licitante comprova à Administração que conta em sua equipe com profissional que já tenha executado algo semelhante ao objeto da licitação. Ao apresentar atestado de capacidade técnico-operacional, o licitante comprova que ele mesmo já executou algo semelhante ao objeto da licitação. Trocando-se em miúdos, o atestado profissional refere-se à experiência dos profissionais que fazem parte da equipe do licitante, e o atestado operacional à experiência do próprio licitante¹.

Dos dispositivos legais e doutrinários, percebe-se que o atestado de capacidade técnico-profissional visa a demonstrar que a equipe dispõe de

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo / Joel de Menezes Niebuhr - 3. ed. rev. e ampl. - Belo Horizonte : Fórum, 2013. (Coleção Fórum Menezes Niebuhr). p. 393.

Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica
Rua Sete de Setembro, nº 666, 7º andar.
Porto Alegre - RS
Cep. 90.010-190 - Tel.: (51) 3210.9348

4



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

profissional com experiência na execução de objeto semelhante ao licitado, ao passo que o atestado de capacidade técnico-operacional pretende demonstrar a experiência da própria empresa na execução do objeto.

Por essa razão, o Edital de fls. 342-436 demandou a comprovação de capacidade técnica nos seguintes termos:

12.1.3. Documentos Relativos à Qualificação Técnica:

12.1.3.1. Qualificação Técnica Profissional:

12.1.3.1.1. A licitante deverá contar com o seguinte profissional habilitado para condução e fiscalização dos serviços que constituem esta contratação:

■ Coordenação geral da obra: Arquiteto e/ou Engenheiro Civil

12.1.3.1.2. Este profissional deverá ter obrigatoriamente registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU ou Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA. O profissional também deverá possuir um ou mais Atestado(s) de Capacidade Técnica, devidamente registrado(s) no CREA/CAU, e acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) referente a execução de reforma compatível com as características do objeto do edital e comprovando obrigatoriamente os seguintes serviços:

12.1.3.1.2.1. Execução de reforma de edificação, com características compatíveis com o objeto do Edital, contendo obrigatoriamente obras civis com serviços hidrossanitários e de arquitetura. Para este item, não são válidos atestados de Fiscalização de serviços, somente atestados de execução.

12.1.3.1.3. Comprovação de que o responsável técnico elencado nos itens 12.1.3.1.1 e 12.1.3.1.2 pertence ao quadro permanente da empresa licitante na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se, como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; responsável técnico da empresa constante no registro de pessoa jurídica no CREA/CAU; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com

declaração de compromisso de vinculação contratual futura caso o licitante se sagre vencedor desta licitação.

12.1.3.1.3.1. No decorrer da execução do contrato, o profissional de que trata este subitem poderá ser substituído, nos termos do artigo 30, §10, da Lei nº 8.666, de 1993, por profissional de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

12.1.3.2. Qualificação Técnico Operacional:

Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica
Rua Sete de Setembro, nº 666, 7º andar.
Porto Alegre - RS
Cep. 90.010-190 - Tel.: (51) 3210.9348

5



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

12.1.3.2.1. A LICITANTE deverá possuir registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU que seja compatível com os serviços referentes ao objeto deste Termo de Referência. O visto do CREA/RS e/ou do CAU/RS, para empresas não domiciliadas no Estado, será exigido por ocasião da assinatura do contrato;

12.1.3.2.2. A LICITANTE deverá comprovar a capacidade técnico-operacional, através de um ou mais atestados em nome do licitante, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, relativos à execução de obra de engenharia compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação e com o item 12.1.3.1.2.1.

12.1.3.3. Declaração formal do licitante de que disporá, por ocasião da contratação do aparelhamento e pessoal técnico considerados essenciais para a execução contratual, dentro do prazo previsto no Cronograma Físico-Financeiro; e indicação do Responsável Técnico pela licitação e execução dos serviços.

12.1.3.4. Declaração de Conhecimento e Vistoria Técnica, conforme modelo do Anexo XVII do Edital. (Grifado)

Não obstante, a recorrente deixou de apresentar o atestado de capacidade operacional, ensejando, por conseguinte, sua inabilitação.

Nesse particular, cita-se a manifestação de fls. 698-700, por meio da qual a Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Manutenção Predial avaliou novamente a documentação apresentada:

Ressalta-se que **o Edital exige que a capacidade técnico-operacional seja comprovada a partir de atestados em nome do licitante** (grifado no trecho em destaque). Conforme descrito no Parecer Técnico acima mencionado, **a empresa LN ENGENHARIA EIRELI apresentou atestado em nome da empresa PORTOTEC CONSTRUTORA LTDA - EPP** (às fls. 465-478), **motivo pelo qual recomendou-se a sua inabilitação, uma vez que a capacidade técnico-operacional refere-se à comprovação de aptidão da empresa** para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação.

No recurso apresentado às fls. 688-694, **a empresa LN ENGENHARIA EIRELI reconhece que o Atestado de Capacidade Técnica consta em nome da empresa PORTOTEC CONSTRUTORA LTDA**, contudo argumenta que o profissional que atuou na execução da obra referida no atestado foi o Eng. Rogério Gastão Silveira Martins, CPF 228.869.900-00, sendo ele um dos Responsáveis Técnicos da empresa LN ENGENHARIA EIRELI (...)

Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica
Rua Sete de Setembro, nº 666, 7º andar.
Porto Alegre - RS
Cep. 90.010-190 - Tel.: (51) 3210.9348

6



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Chave: 2130000008052004143773720210813
CRC: 38.2596.1601

Verificado em 13/08/2021 16:46:22

Página 6 de 10



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, entendemos, salve maior juízo, que **o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa LN ENGENHARIA EIRELI (às fls. 465-478) atende apenas ao item 12.1.3.1.2, que diz respeito à qualificação técnico profissional** do Eng. Rogério Gastão Silveira Martins como Responsável Técnico da empresa; **mas não atende ao item 12.1.3.2.2, que diz respeito à qualificação técnico-operacional da empresa.** Desta forma, mantemos, a priori, a recomendação do Parecer Técnico elaborado previamente pelo servidor Ricardo Moreira Scheid (às fls. 668-675) de inabilitar a empresa LN ENGENHARIA EIRELI.(Grifado)

Com efeito, demonstrado que o requisito de habilitação técnica não restou satisfeito, a inabilitação afigura-se adequada, tornando as razões recursais insubsistentes quanto ao ponto.

2.2 - Da Modalidade Tomada de Preços - Exigência de Cadastro Prévio

Extraí-se da manifestação de fls. 701-708 que a apelante também não realizou o registro prévio junto ao Cadastro de Fornecedores do Estado, ensejando, por isso, sua inabilitação.

Quanto ao tema, impende frisar que a Lei n.º 8.666/93 conceitua a modalidade licitatória tomada de preços da seguinte forma:

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão. (...)

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. (Grifado)

O texto normativo, como visto, exige o cadastro prévio dos eventuais interessados em contratar com a Administração, que,

Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica
Rua Sete de Setembro, nº 666, 7º andar.
Porto Alegre - RS
Cep. 90.010-190 - Tel.: (51) 3210.9348

7



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

alternativamente, poderão satisfazer a condição mediante a apresentação dos documentos necessários até o terceiro dia anterior ao prazo estabelecido para recebimento das propostas. Nesse sentido corrobora a doutrina pátria:

Diante do quadro de indefinições [...] temos proposto que se mantenha o traço distintivo essencial [...], de sorte que somente sejam admitidas a destas (tomada de preços) participar empresas regularmente inscritas no registro cadastral².

Na tomada de preços, o participante do procedimento licitatório deve estar previamente cadastrado. Entretanto, qualquer outro interessado poderá dele participar, desde que se cadastre até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas³.

E o Edital de fls. 342-436 replica tal exigência em seu item 7 de fl. 345:

7. DA PARTICIPAÇÃO

7.1. **Poderão participar da presente licitação, as interessadas que atenderem a todas as exigências constantes na Lei Federal nº 8.666/93, Editais e Anexos, cadastrados no Cadastro de Fornecedores do Estado - CFE (Decreto Estadual nº 49.291/12), ou que atenderem as condições de cadastramento até o terceiro dia anterior a data de abertura desta licitação.**
(Grifado)

Contudo, informa a Comissão Permanente de Licitações que a empresa não comprovou o cadastramento, o que ocasionou sua inabilitação do certame. Essa constatação é corroborada pelo exame dos documentos de fls. 437-494, nos quais não figura a prova de inscrição prévia junto aos registros cadastrais.

² PEREIRA JÚNIOR, Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 7. ed., p. 266.

³ BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo : comentando todos os artigos da Lei n.º 8.666/93 totalmente atualizada : levando também em consideração a Lei Complementar n.º 123/06, que estabelece tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas / Sidney Bittencourt - 7ª edição revista, ampliada e atualizada. Apresentação Ivan Barbosa Rigolin ; Prefácio Francisco Mauro Dias. - Belo Horizonte : Fórum, 2014. p. 188.

Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica
Rua Sete de Setembro, nº 666, 7º andar.
Porto Alegre - RS
Cep. 90.010-190 - Tel.: (51) 3210.9348

8



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Veja-se, ademais, que a recorrente não demonstrou a satisfação do requisito, esvaziando, *data venia*, as razões constantes do apelo de fls. 688-694.

Por essa razão, o recurso não merece prosperar.

3. Da Conclusão

DIANTE DO EXPOSTO, conclui-se por conhecer do recurso administrativo de fls. 688-694, manejado pela empresa LN Engenharia EIRELI, e, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de manter sua inabilitação e, por conseguinte, dar continuidade à Tomada de Preços n.º 02/2021.

À **Assessoria de Controle Interno** para exame.

Após, ao Ilmo. **Diretor-Geral** para apreciação superior, nos moldes do art. 3º, inciso II, alínea "f"⁴, da Resolução DPGE n.º 21/2020.

Porto Alegre, 13 de agosto de 2021.

Ricardo Scorsatto Portela

Analista Processual

Diretoria-Geral - Assessoria Jurídica

⁴ Art. 3º Nos processos de contratação de compras, obras e serviços, no âmbito da Defensoria Pública, ficam delegadas competências nos seguintes termos:
II - ao Diretor-Geral para a prática dos seguintes atos em expedientes administrativos relacionados à contratação de compras, obras e serviços: (...)
f) analisar e julgar os recursos interpostos nos procedimentos licitatórios, quando a autoridade que praticou o ato recorrido não reconsiderar sua decisão;

Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica
Rua Sete de Setembro, nº 666, 7º andar.
Porto Alegre - RS
Cep. 90.010-190 - Tel.: (51) 3210.9348

9



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



Nome do arquivo: 0.9983608032391011.tmp

Autenticidade: Documento íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Ricardo Scorsatto Portela	13/08/2021 16:45:08 GMT-03:00	81777744091	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento informando, CHAVE 2130000008052004143773720210813 e CRC 38.2596.1601, está disponível no endereço eletrônico: <https://secweb.procergs.com.br/praj4/proaconsultapublica>.